

PROCESSO	- A. I. Nº 130076.0054/07-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ARMAZÉM DO RECÔNCAVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0150-02/09
ORIGEM	- INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET	- 06/04/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0037-12/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido, o que reduziu o valor exigido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração parcialmente elidida após ajustes realizados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “l”, do RPAF/BA, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF nº 0150-02/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, em 10/03/2008, sendo exigido o valor de R\$39.612,31;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, em 10/03/2008, sendo exigido o valor de R\$20.029,28.

A empresa em sua impugnação (fls. 163/164) diz que, em relação à infração 1, a divergência constatada pelo fisco dizia respeito a unificação que procedeu de suas mercadorias (itens do mesmo grupo) visando facilitar a comercialização e emissão de notas fiscais. Esclarece que para facilitar esta compreensão elaborou novo demonstrativo, agrupa semelhantes, relacionando os códigos e discriminação dos produtos pelo fisco. Apurou uma diferença de R\$131.071,55 como omissão

de R\$22.282,16. Observa que adotou o procedimento previsto no art. 3º, inciso II da Portaria nº445/98 e afirma estar juntando notas fiscais de entradas e de saídas dos itens relacionados onde constatou as divergências.

Quanto à infração 2, diz que adotou o mesmo critério da infração 1, encontrando uma diferença de R\$31.928,39 com ICMS devido de R\$5.427,83, conforme planilhas que elaborou.

Frisa, em seguida, ter sido atribuído preço unitário de R\$4,90 para arame galvanizado belgo mineiro 1000 m (código 76) ou R\$4.900,00 o rolo de 1000m, quando o preço de mercado é de R\$224,35 o rolo, indicando a Nota Fiscal nº 247011 da Comapel Comércio, Indústria e Agricultura Ltda., sendo R\$0,224 centavos o metro. Por isso retificou este preço unitário em seu demonstrativo.

Conclui informando que o valor devido foi objeto de parcelamento e pede o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 245), informa que somente agora o autuado apresentou o critério que adota em relação à denominação de suas mercadorias (agrupamento de itens por grupo), porém como este agrupamento se encontra calcado nas determinações da Portaria nº 445/98 entende que o argumento da empresa está correto. Quanto à Infração 2, admite ter havido erro de interpretação do preço médio unitário, sendo considerado para efeito de retificação o valor de 0,224 o metro.

Conclui concordando com os argumentos do autuado e ratificando os demonstrativos de débito apresentados pelo impugnante, reduzindo os valores da infração 1 para R\$22.282,16 e da infração 2 para R\$5.427,83, totalizando o remanescente de R\$27.709,99, valor este que foi objeto de pedido de parcelamento de débito.

A 2ª JJF decidiu pela procedência parcial da autuação, proferindo o seguinte voto:

"O Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das saídas; bem como, em razão da constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Examinando as peças processuais, em relação à Infração 01, verifica-se que o autuado encontrou divergências no levantamento realizado pelo autuante, agrupando mercadorias afins ou semelhantes, com base na Portaria 445/98, art. 3º, inciso III, relacionou os códigos e discriminações desses produtos com aqueles levantados pelo autuante, elaborou novo demonstrativo, fls.166 a 168, apurou nova base de cálculo no valor de R\$131.071,55 que aplicando a alíquota de 17%, encontrou omissão de saídas no valor de R\$22.282,16.

No que diz respeito à Infração 02, observo que o sujeito passivo juntou a Nota Fiscal nº247011 que demonstra que o preço de arame é efetivamente de R\$224,35 o rolo de 1000m e não 4,90 o metro ou R\$4.900,00 o rolo de 1.000m como considerou o autuante, tendo inclusive acostado aos autos cópias de notas fiscais de compras não consideradas pelo autuante em seu levantamento, tendo com isso apurado outra base de cálculo no valor de R\$31.928,39 que utilizando a alíquota de 17% apurou o ICMS devido no valor de R\$5.427,83.

O autuante em sua informação fiscal disse que durante a ação fiscal o contribuinte não havia prestados os esclarecimentos trazidos à baila na defesa nem fornecido os documentos para exame, sendo que após a revisão do seu levantamento concordou com os novos cálculos e valores apresentados pelo sujeito passivo, com os quais, à vista de todos os elementos colacionados aos autos coaduno.

Portanto, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Do mesmo modo que deve ser lançado o crédito tributário do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infrações parcialmente caracterizadas. Feitos os ajustes.

Diante do exposto fica o montante da Infração 01 reduzido de R\$39.612,31 para R\$ R\$22.282,16 e o da Infração 02 de R\$20.029,28 para R\$ R\$5.427,83, totalizando a importância de R\$27.709,99, cujos valores foram parcelados pelo contribuinte, consomando fls.250 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos."

De ofício, a 1^a Instância de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

Através do presente Auto de Infração se exige ICMS apurado através da auditoria de levantamento quantitativos dos estoques de mercadorias, em exercício aberto (1/1/2008 a 10/3/2008). Na infração 1 foi exigido o imposto pela constatação de saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais (R\$39.612,31) e na infração 2, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias (R\$20.029,28).

Não merece reparo a Decisão recorrida. Todos os questionamentos apresentados nesta lide foram de ordem puramente material. O próprio autuante os acatou diante das provas trazidas aos autos. Os itens levantados foram agrupados por mercadorias afins ou semelhantes, como determina a Portaria nº 445/98, no seu art. 3º, inciso III. Como prova para tal procedimento, a empresa relacionou os códigos e discriminações das mercadorias com aquelas levantadas pelo autuante. E, em relação ao preço médio unitário da mercadoria arame, com a juntada de cópia da Nota Fiscal nº 247011, o autuante o ajustou.

Contribuinte e autuante apresentaram os mesmos valores de ICMS a ser recolhido, não existindo mais lide a ser discutida. A empresa solicitou parcelamento do débito.

Em assim sendo, comungando com o entendimento expedito pela 2^a JJF, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida. Solicita-se ao Órgão Competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 130076.0054/07-4 lavrado contra ARMAZÉM DO RECÔNCAVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$27.709,99, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS